

Acórdão: 14.388/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100005-93  
Impugnante: Recapagem Alterosa Ltda.  
PTA/AI: 01.000135789-51  
Inscrição Estadual: 261.038483.00-84  
Origem: AF/II Formiga  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento de Reparo de Pneus. Restou provado a ocorrência do fato gerador do imposto, a condição de contribuinte da Autuada, bem como o descumprimento da obrigação principal por parte do mesmo. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão Unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS relativo à importação de uma máquina de reparo e modelagem de pneus.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 09, alegando que sua atividade está inserida na lista de serviços.

O Fisco se manifesta às fls. 25 e 26, afirmando que a atividade da empresa de fato está sob a competência tributária da prefeitura municipal, e portanto não se enquadra nas condições estabelecidas para concessão do diferimento.

---

### **DECISÃO**

A Autuada consente que importou mercadoria para seu ativo fixo sem o recolhimento do ICMS devido. Alega, sem maiores razões, que a mercadoria, por suas características e finalidades, não teria que ser tributada pelo ICMS quando do desembaraço aduaneiro.

Ocorre que o inciso I do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar N.º 87/96 estabelece que uma das incidências do ICMS é “sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O parágrafo único do mesmo dispositivo enquadra na condição de contribuinte a pessoa que importa mercadoria do exterior, mesmo sem habitualidade e que tenha por objetivo destinar o bem ao ativo permanente, como foi o caso da Autuada.

Em consonância com os dispositivos complementares, tanto a Lei 6.763/75 quanto o RICMS/96, dispõem sobre a incidência sobre a mercadoria importada do exterior. Ademais, não há o que falar em concessão de diferimento, pois a atividade da Impugnante é de prestação de serviço.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

**Sala das Sessões, 06/07/2000.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

Mgm/h